



PROJETO DE LEI Nº. 0013/2023

Câmara Municipal de Viseu

Em Seção Ordinária

Do dia 13 de 10 de 2023

Paulo Roberto de R. Barros
Presidente

DISCIPLINA O ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO REMUNERADO PARA ESTUDANTES DO ENSINO MÉDIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU, CRISTIANO DUTRA VALE, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, por força do disposto no art. 77, IV, da Lei Orgânica do Município de Viseu, encaminha o seguinte projeto de Lei, ao qual respeitosamente solicita que seja apreciado nos termos do art. 48 da aludida legislação:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a contratação de estagiário no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do poder executivo do Município de Viseu, destinados a estudantes matriculados em cursos regulares do ensino médio, instituindo o Programa Jovem Trabalhador.

Art. 2º. O Programa de Estágio proporciona ao estudante o contato com o mercado de trabalho, a vivência prático-profissional e tem por missões:

I - a preparação para o trabalho produtivo, em complementação ao conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino;

II - o desenvolvimento de habilidades próprias da atividade profissional;

III - a contextualização curricular, mediante aplicação de conhecimentos teóricos;

IV - a participação em atividades de cunho social, objetivando o desenvolvimento para a vida cidadã.

**CAPÍTULO II
DO ESTÁGIO**

Art. 3º. O Município de Viseu poderá aceitar como estagiários os estudantes regularmente matriculados e que comprovadamente frequentem o ensino médio, de entidades públicas ou privadas, e deverá observar expressamente o contido na Lei Federal nº 11.788/2008.

Parágrafo único. A instituição de ensino deve ser comprovadamente autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 4º. Estágio é ato educativo escolar supervisionado.

Parágrafo único. Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.



Art. 5º. O estagiário, nos termos da Lei Federal 11.788/2008, não criará vínculo empregatício de qualquer natureza com o Município de Viseu.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderão ser contratados estagiários para suprirem as vagas de cargos de provimento efetivo.

Art. 6º. O estágio para estudantes deverá ser realizado nas seguintes condições:

I - matrícula e frequência regular do estudante, no ensino médio, atestado pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o estudante, a instituição de ensino e a administração pública municipal;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso;

IV - o estágio deverá ser acompanhado por orientador indicado pela instituição de ensino e supervisor da administração pública municipal.

CAPÍTULO III DO AGENTE DE INTEGRAÇÃO

Art. 7º. A administração pública municipal poderá, a seu critério recorrer a serviços de agentes de integração público ou privado, mediante contratação, observadas as normas gerais de licitação.

§1º. Ao agente de integração compete:

I - observar as oportunidades de estágio;

II - ajustar as condições da realização de estágio entre o estudante, a instituição e a administração pública;

III - realizar o acompanhamento administrativo durante todo o período de estágio, até o desligamento do estudante;

IV - receber do município, além da contribuição mensal por estagiário que será devida em razão da integração contratada, o valor das bolsas de estágio devida por mês, para então efetuar o pagamento das bolsas, diretamente aos estagiários, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte a execução do estágio pelos estudantes;

IV – os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para realização de atividades que os levem a risco ou comprometam sua integridade física ou psicológica

§2º. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.



§3º. É vedada atuação do agente de integração para representar qualquer das partes na assinatura do termo de compromisso, que deverá ser firmado entre estudante, instituição de ensino e o órgão ou entidade compromissaria do estágio.

CAPÍTULO IV DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 8º. São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus estudantes:

I - celebrar termo de compromisso com o estudante ou com seu representante legal, quando ele for absolutamente ou relativamente incapaz, e com o órgão ou entidade concedente, indicando as condições de adequação de estágio à proposta pedagógica, à etapa e modalidade de formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - avaliar as instalações do órgão ou entidade concedente do estágio e sua adequação a formação profissional do estudante;

IV - indicar orientador como responsável pelo acompanhamento e avaliação do estágio;

V - exigir do estagiário a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, o relatório das atividades desenvolvidas;

VI - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso;

VII - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus estudantes;

VIII – comunicar a parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliação.

Art. 9º. O plano de atividade do estagiário será elaborado pelo órgão ou entidade pública municipal, em conjunto com a instituição de ensino, devendo ser previsto no termo de compromisso.

CAPÍTULO V DO ÓRGÃO OU DA ENTIDADE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 10º. São obrigações do órgão ou entidade do poder executivo municipal:

I - zelar pelo fiel cumprimento do termo de compromisso firmado com as instituições de ensino e com o estagiário;

II - coordenar, acompanhar, orientar e avaliar o desempenho, a frequência e pontualidade do estagiário;

III – designar servidor para supervisionar o desempenho das atividades desenvolvidas pelo estudante.

Art. 11. O órgão ou entidade pública municipal, de forma direta ou através dos agentes integração, deve contratar seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário.



CAPÍTULO VI DO ESTAGIÁRIO

Art. 12. São direitos do estagiário:

I - realizar estágio que proporcione a execução de atividades correlatas com o nível de formação;

II - receber bolsa estágio, diretamente do órgão, entidade da administração pública municipal, ou de agente integrador, proporcional ao número de dias trabalhados, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da realização do estágio.

III - participar da sua avaliação de desempenho, junto com o supervisor de estágio;

IV - usufruir de descanso remunerado;

V - usufruir do direito de redução da carga horária nos dias de avaliações escolares ou acadêmicas.

Art. 13. A duração do estágio não poderá exceder mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de pessoas com deficiência.

Art. 14. Ao estagiário é assegurado o período de recesso de 30 (trinta) dias, quando o estágio tiver duração igual ou superior a 1 (um) ano.

§1º. Nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano, será concedido recesso de 15 (quinze) dias.

§2º. Os dias de recesso serão concedidos preferencialmente durante as férias escolares, observando-se o interesse e conveniência da administração pública, que poderá expedir instruções normativas complementares sobre a matéria.

§3º. O recesso que trata este artigo deve ser remunerado.

Art. 15. A jornada de atividade em estágio será de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, e deverá constar no Termo de Compromisso firmado entre a Instituição de Ensino, o Município e o estudante ou seu representante legal e será compatível com as atividades escolares e com o horário de funcionamento das Instituições Municipais.

Parágrafo único. A carga horária do estágio fixada no termo de compromisso será reduzida, pelo menos à metade, nos períodos de avaliação da instituição de ensino, podendo haver dispensa do comparecimento do estagiário em período de provas, a critério do supervisor do estágio.

Art. 16. Por ocasião do desligamento, o estagiário terá direito à entrega de certidão de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, local de realização do estágio, carga horária e períodos de estágio cumpridos e da avaliação de seu desempenho.

Art. 17. São consideradas faltas justificadas ao estágio:



I - afastamento de até 15 (quinze) dias consecutivos para tratamento da própria saúde, mediante apresentação de atestado médico;

II - ausência por 10 (dez) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda e irmãos, comprovado mediante atestado de óbito;

III - ausência no dia em que o estagiário se apresentar para doação de sangue comprovada por documento;

IV - ausência no dia em que o estagiário se apresentar para alistamento militar ou eleitoral, mediante comprovação documental;

V - pelo dobro de dias em que atendeu convocação da Justiça Eleitoral, no período de eleições, mediante comprovação por documento, ou quando participar como jurado no tribunal do júri.

Parágrafo único. O estagiário poderá mediante acordo prévio com o supervisor, fazer a compensação de jornada de estágio, sendo permitido cumprir 1 (uma) hora a mais por dia.

CAPÍTULO VII DAS VAGAS DE ESTÁGIO E DO PROCESSO SELETIVO

Art. 18. O quantitativo de vagas do Programa de Estágio, será determinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em ato próprio, de conformidade com a demanda existente, a capacidade financeira do Município e a necessidade de estagiários dos Órgãos que compõem a Administração Pública Municipal.

Art. 19. Dez por cento (10%) das vagas oferecidas, deverão ser preenchidas por estudantes com necessidades especiais.

Art. 20. Excluído o percentual destinado as pessoas com deficiência, 50% do total das vagas ofertadas serão destinadas aos alunos cujas famílias sejam inscritas no Cadastro Único e identificadas como baixa renda.

Art. 21. Para ingressar no programa de estágio do município, o estudante deverá:

I - contar com a idade mínima de 14 anos e idade máxima de 24 anos;

II - estar cursando o ensino médio na rede pública municipal de ensino ou;

III - estar cursando o ensino médio em instituição privada, na condição de bolsista integral;

IV - residir no município de Viseu.

Art. 22. A oferta de vagas de estágio será mediante abertura de edital, no qual, obrigatoriamente, constará:

I - os requisitos para o exercício da função de estagiário;



II - quantidade de vagas;

III – local, horário e prazo para realização das inscrições;

IV – local, hora e data para realização da prova e/ou entrevista.

Art. 23. O processo de seleção de estagiário será determinado pela Administração Pública Municipal, e será de caráter classificatório e eliminatório.

Art. 24. Serão convocados os candidatos classificados dentro do número de vagas.

Parágrafo único. Os candidatos classificados fora do número de vagas poderão ser admitidos, ainda que ultrapassados o limite de vagas previstos, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 25. O resultado do processo seletivo será publicado no mural de avisos da prefeitura e no site oficial.

Art. 26. Compete ao dirigente superior do órgão ou entidade pública homologar o processo seletivo realizado e determinar, obedecida a ordem de classificação, a contratação dos estagiários mediante a lavratura dos respectivos termos de compromisso.

CAPÍTULO VIII DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 27. A celebração do contrato de estágio se dá por meio do termo de compromisso entre a administração municipal, as instituições de ensino e o estudante, em que ficam estabelecidas as obrigações de cada um.

Art. 28. O termo de compromisso deverá constar no mínimo os seguintes elementos:

I - identificação do estagiário, da instituição de ensino, do órgão ou entidade compromissário e do agente de integração quando for o caso;

II - menção do contrato a que se vincula;

III - cláusula constando que o estágio não configura vínculo empregatício de qualquer natureza;

IV - valor da bolsa mensal;

V - prazo de duração do estágio;

VI - cláusula contendo as obrigações do estagiário;

VII - indicação de seguro de acidentes pessoais em favor do estagiário;

VIII - assinatura das partes, compromissário, instituição de ensino e estagiário ou seu representante legal.



CAPÍTULO IX DA BOLSA DE ESTÁGIO

Art. 29. O estagiário receberá Bolsa Estágio, consubstanciada em auxílio financeiro para a realização do estágio, cujo valor mensal será de meio salário mínimo vigente para os estudantes regularmente matriculados e que comprovadamente frequentem o ensino médio.

§1º. Os valores da Bolsa Estágio poderão, a critério da Administração Pública, ser revisados anualmente no mesmo índice concedido aos servidores públicos, quando da revisão geral anual.

§2º. Não fará jus à percepção dos valores relativos à Bolsa Estágio o estudante que exercer cargo ou emprego na administração pública municipal, estadual ou federal e suas entidades.

§3º. No pagamento das Bolsas Estágio deverá ser observada a frequência do estagiário, devendo ser descontado do auxílio financeiro o valor por dia de falta não justificada, considerada a divisão do valor total da Bolsa Estágio pelo número de dias úteis do mês em questão.

CAPÍTULO X DO GERENCIAMENTO DO ESTÁGIO

Art. 30. O Órgão Público interessado em receber estagiário deverá proporcionar a este, atividades que guardem estrita compatibilidade com aquelas previstas no termo de compromisso de estágio.

Art. 31. O servidor responsável pela supervisão de estagiário em seu departamento deverá:

- I - elaborar plano de atividades do estagiário;
- II - orientar o estagiário sobre sua conduta e normas do órgão;
- III - orientar e supervisionar a realização das atividades de estágio.

Art. 32. A avaliação do estagiário tem por objetivo acompanhar o seu desempenho na unidade, bem como planejar as atividades para o próximo período de estágio, e deverá ser encaminhada à respectiva instituição de ensino.

CAPÍTULO XI DAS VEDAÇÕES

Art. 33. É vedada a participação no programa de estágio do município, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos agentes políticos, salvo na hipótese de ser adotado processo seletivo de estagiários que assegure princípio da isonomia entre os concorrentes.

Art. 34. É vedado ao estagiário:

- I - realizar serviços de limpeza e de copa;
- II - executar trabalhos particulares solicitados por servidor ou por qualquer outra pessoa;



III - assinar documentos que tenham fé pública;

IV - estagiar em local que seja insalubre ou, direta ou indiretamente, exponha a risco sua saúde e sua integridade física.

CAPÍTULO XII DO DESLIGAMENTO

Art. 35. O desligamento do estagiário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - automaticamente, ao término do prazo do estágio;

II - por abandono, caracterizado por ausência não justificada por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) intercalados, no período de um mês;

III - por interrupção do curso na instituição de ensino;

IV - por conclusão do curso na instituição de ensino, caracterizado pela conclusão do ensino médio;

V - a pedido do estagiário;

VI - por interesse e conveniência da Administração Pública, através de ato motivado;

VII - por baixo rendimento nas avaliações de desempenho a que for submetido;

VIII - por conduta incompatível com a exigida pela Administração Pública Municipal de Viseu;

IX - por reprovação acima de 50% (cinquenta por cento) dos créditos disciplinares em que o estagiário se encontra matriculado no semestre anterior, ou por reprovação no último período escolar cursado;

X - na hipótese de troca e/ou transferência de instituição de ensino não conveniada com a administração pública ou agente integrador contratado.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover os atos necessário, para a execução do objeto desta Lei.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Registre-se e publique-se.

CRISTIANO DUTRA
VALE:33096473234

Assinado de forma digital por
CRISTIANO DUTRA VALE:33096473234
Dados: 2023.06.12 14:19:36 -03'00'

CRISTIANO DUTRA VALE
PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU/PA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DE
Viseu
A OBRA É CUIDAR DO NOSSO POVO

MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO Nº 0013/2023.

Excelentíssimo Senhor Vereador
PAULO ROBERTO DO ROSARIO BARROS
MD. Presidente da Câmara Municipal de Viseu

Viseu/PA, 12 de junho de 2023.

Nesta.

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores.

Tenho a honra de apresentar o Projeto de Lei nº 0013/2023, que dispõe sobre a regulamentação do programa de estágio no âmbito da administração pública direta e indireta do poder executivo do município de Viseu, que abrange estudantes de instituição pública ou privada que estejam cursando o ensino médio.

O projeto de lei concretiza uma visão da atual administração municipal de criar possibilidades de estágios para estudantes do ensino médio, como forma de incentivar e aperfeiçoar o aprendizado, oportunizando o conhecimento teórico, juntamente com o prático.

Destarte, renovo à Vossa Excelência, Presidente desta Casa de Leis, bem como aos seus demais pares, vereadores eleitos, meus votos de estima e respeito.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU/PA, 12 DE JUNHO DE 2023.

CRISTIANO DUTRA
VALE:33096473234

Assinado de forma digital por
CRISTIANO DUTRA
VALE:33096473234
Dados: 2023.06.12 14:17:03 -03'00'

CRISTIANO DUTRA VALE
PREFEITO MUNICIPAL DE VISEU/PA

CÂMARA MUN. E
RECEBIDO EM: 13, 106/23
9.53 ASS: Rwh